



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. SAMU.
NÃO ATENDIMENTO. ÓBITO. DANO MORAL.**

A responsabilidade do Município pelos atos de seus agentes está prevista no art. 37, § 6º, da CF.

A demora no serviço de atendimento de urgência provocou dano moral a ser reparado, conforme a prova dos autos. Falecimento do filho. Não comparecimento da Samu do Município. Condução para hospital pela Brigada Militar.

A violação do direito da personalidade motiva a reparação do dano moral.

O dano moral deve ser estabelecido com razoabilidade, de modo a servir de lenitivo ao sofrimento da vítima. Valor majorado no caso em exame.

Honorários de sucumbência majorados.

Apelação do réu não provida.

Apelo dos autores provido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-
93.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

APELANTE/APELADO

AUTORA

APELANTE/APELADO

AUTOR

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo do réu e em dar provimento à apelação dos autores.

Custas na forma da lei.



MCM
Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 31 de março de 2016.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

CASAL DE AUTORES e MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE interuseram recursos de apelação contra a sentença que assim dispôs, após o acolhimento de embargos de declaração:

*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação de indenização ajuizada por **Casal de Autores** contra o **Município de Porto Alegre**, a fim de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados aos requerentes, estes fixados em R\$ 35.000,00 (trinca e cinco mil reais). O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a partir da prolação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data em que foi o autor equivocadamente identificado (21/02/2009, fl. 38).*

Sucumbente, condeno o Estado ao pagamento das custas processuais inexigíveis com lastro no parágrafo único do art. 11 do Regimento de Custas, e honorários advocatícios do procurador autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos pelo IGP-M, desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, o que faço com base no art. 20, §3º, do CPC.

No relatório constou:



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Casal de Autores ajuizou a presente ação ordinária contra o **Município de Porto Alegre**, narrando, em suma, que, no dia 21/02/2009, veio a óbito **Diego**, filho da parte autora, nascido em 15/11/2009. Disse que por volta das 2h50min o filho do casal passou mal, apresentando sintomas de falta de ar, não conseguindo ficar em pé. Afirmam que Diego era portador de necessidades especiais, possuindo certa debilidade mental, sofrendo, ainda, de problemas cardíacos. Narra que, em razão do quadro de urgência, o irmão da vítima, **Leandro**, telefonou para o SAMU, tendo sido transferida a ligação para um médico, que não se identificou, tendo esta, após a explicação do que estava ocorrendo, dito que o irmão da vítima deveria colocar Diego dentro de um carro e levá-lo ao HPS, pois a SAMU não atenderia pessoas com deficiência, ato contínuo, desligou o telefone sem maiores explicações. Relatam que por não possuírem veículo e não terem conseguido ajuda com o vizinho, retornaram a ligação por volta das 3h20min, na esperança de que obtivessem o atendimento. Aduz que o irmão de Diego falou com a mesma atendente, a qual informou que iria passar a ligação novamente para o médico, mas que só atendiam em casos de vida ou morte. Afirma que por não conseguirem o atendimento a Diego, recorreram à Brigada Militar, que acabou por prestar atendimento, embora alertado Leandro de que tal não era das atribuições da Polícia Militar. Diz que uma viatura chegou na residência de Diego e o conduziu para o HPS, onde acabou por falecer por volta das 4h45min, por parada cardíaca. Afirma que registraram ocorrência junto à Polícia Civil na data de 02/04/2009, por omissão de socorro, o qual recebeu o nº 4046/2009 e encontra-se em andamento através de inquérito, no qual a Autoridade Policial requisitou as gravações dos atendimentos. Discorreu acerca do dano moral sofrido em razão da perda de um filho, colacionando precedentes jurisprudenciais. Referiu o nexos causal existente entre a omissão do Município e o dano dele decorrente. Pugnou pela procedência da demanda, com a condenação do demandado ao pagamento de indenização, em valor a ser arbitrado, o que sugere a quantia equivalente a 500 salários mínimos, devidamente corrigidos. Requereu a AJG e juntou documentos.

Citado, o demandado apresentou contestação, arguindo que não restou demonstrado o indispensável nexos causal entre o óbito da vítima e o atendimento feito pelo SAMU. Afirma que as informações prestadas pela Gerente do SAMU (**enfermeira R. M. C.**) dão conta de que apenas uma chamada feita pelo irmão da vítima, de nome Leandro, às 2h23min, na qual houve o



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

procedimento normal, ou seja, foi atendido pela telefonista auxiliar de regulação médica, que registrou os dados acerca do paciente e endereço e encaminhou a ligação ao médico regulador de urgência, o qual julgou não se tratar de caso para atendimento do SAMU e orientou que o familiar providenciasse que Diego fosse levado a algum hospital para ser avaliado. Diz que a relação lógica de causa e efeito denomina-se de falsa relação de causa e efeito de post ergo propter hoc, sinalizando que a circunstância de dois fatos ocorrerem em ordem cronológica não significa que entre eles haja necessariamente um nexu causal, não havendo nos autos elementos que permite concluir que se o SAMU tivesse mandado uma equipe à residência da autora, o resultado poderia ter sido outro. Referiu acerca da normalidade do atendimento do SAMU. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Assegurada a réplica.

Intimadas as partes acerca da produção e outras provas, a parte autora juntou prova documental aos autos e a parte ré requereu a oitiva da gerente do SAMU, como prova testemunhal.

*Deferida a aprezada a solenidade, na qual foi ouvida a única testemunha **R. M. C.***

O Ministério Público opinou pela procedência da demanda (fls. 123/125).

O Município aduziu que inexistente o nexu de causalidade entre os fatos narrados e o dano sofrido pela parte autora. Entende ausente o liame entre o falecimento do filho dos autores e o atendimento pelo SAMU. Requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora, em razões de apelação, almeja a majoração do valor indenizatório, bem como dos honorários advocatícios.

A resposta foi apresentada pelos requerentes.

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do apelo dos autores e pelo desprovimento do apelo do Município.

Registra-se que foi observado o disposto nos artigos 931 e 934 do CPC/2015, em face da adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



MCM
Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

VOTOS

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (RELATOR)

De início, merece ser reproduzida a sentença proferida pelo Dr. José Antônio Coitinho, Juiz de Direito, que bem analisou a prova colhida, julgando o caso de acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial, cujos fundamentos acolho como razões de decidir. Transcrevo-a, com a devida vênia:

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

E quanto a este, mister lembrar que na legislação pátria, em sede de responsabilidade civil do Estado, adota-se, como regra, a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva, insculpida no art. 37, § 6º, da CF/88, segundo a qual seus agentes, nessa qualidade, respondem pelos danos que causarem a terceiros.

Malgrado a regra, há casos em que se encontra espaço para aplicação da Teoria Subjetiva da Culpa, segundo a qual o Estado responde em virtude de sua omissão, porque proveniente de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ou dolo de seus agentes.

No caso sub judice, a parte autora funda seu pedido na omissão e negligência do Estado quanto à negativa de atendimento ao filho deficiente Diego, acometido de fortes dores peitorais e falta de ar, quando instado a proceder com atendimento de urgência via SAMU, de modo que se está diante de Teoria Subjetiva da Culpa, sendo imprescindível a comprovação da falha do ente público no dever de agir, consubstanciada na não adoção de medida efetiva e eficaz a fim de impedir o resultado danoso, o que no caso ocorreu, eis que restou efetivamente demonstrado o nexo causal e a culpa do ente municipal.

Vejamos.

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde que a instituiu (1.863/06), tem por finalidade o atendimento de situações de emergência que representam risco iminente, em que uma equipe responsável se desloca até o local onde se encontra o paciente para realização de um pré-atendimento, visando a evitar a sua morte ou sequelas graves à sua saúde. Assim previu a Portaria nº



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

1.863/06 do Ministério da Saúde, no que tange ao conceito de atendimento pré-hospitalar:

“Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.

O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

Para um adequado atendimento pré-hospitalar móvel o mesmo deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e Emergências. A central deve ser de fácil acesso ao público, por via telefônica, em sistema gratuito (192 como número nacional de urgências médicas ou outro número exclusivo da saúde, se o 192 não for tecnicamente possível), onde o médico regulador, após julgar cada caso, define a resposta mais adequada, seja um conselho médico, o envio de uma equipe de atendimento ao local da ocorrência ou ainda o acionamento de múltiplos meios. O número de acesso da saúde para socorros de urgência deve ser amplamente divulgado junto à comunidade. Todos os pedidos de socorro médico que derem entrada por meio de outras centrais, como a da polícia militar (190), do corpo de



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

bombeiros (193) e quaisquer outras existentes, devem ser, imediatamente retransmitidos à Central de Regulação por intermédio do sistema de comunicação, para que possam ser adequadamente regulados e atendidos.

O atendimento no local é monitorado via rádio pelo médico regulador que orienta a equipe de intervenção quanto aos procedimentos necessários à condução do caso. Deve existir uma rede de comunicação entre a Central, as ambulâncias e todos os serviços que recebem os pacientes.

Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências. Podem ser estabelecidos protocolos de despacho imediato de seus recursos de atenção às urgências em situações excepcionais, mas, em nenhum caso, estes despachos podem ser feitos sem comunicação simultânea com o regulador e transferência do chamado de socorro para exercício da regulação médica.”

Malgrado não desconhecer que o trabalho da SAMU está reservado aos casos de urgência, compreendidos como aqueles em que presentes efetivos riscos de vida, tenho que no caso dos autos, o quadro clínico apresentado pelo filho dos autores, Diego, se amoldava às situações de emergência que comportam atendimento móvel disponibilizado pelo Município.

*Consoante o cotejo das provas que aportaram aos autos, em especial a ligação telefônica realizada para o SAMU solicitando atendimento, áudio anexado à fl. 86, verifico que o irmão de **Diego**, portador de deficiência mental, narrou ao atendente os sintomas apresentados, qual seja, intensa falta de ar, expondo a situação de pessoa especial do paciente, no entanto, não obteve sucesso no atendimento médico de urgência. Ao contrário, o médico com quem conversou negou expressamente o atendimento, desligando o telefone no curso da ligação, em que pese relatar a urgência e a dificuldade do irmão em respirar, o que, por si só, já demonstra a urgência do atendimento e a omissão apontada pelos autores.*

Em que pese saber que a finalidade precípua do atendimento móvel não é o deslocamento de pacientes a pronto-atendimentos e hospitais, tenho que não foi adequada a conduta do médico, ao orientar os familiares a procurar um atendimento médico, utilizando, para tanto, transporte particular. A falta de ar relatada e a condição de deficiente mental requer atendimento prioritário, efetivo e de urgência, não omissos como ocorreu.



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

No caso, o paciente foi conduzido ao Hospital pela Brigada Militar, em razão de possuírem poucos recursos e não disporem de carro para locomoção, tendo Diego falecido duas horas depois da ligação, nos termos do auto de necropsia de fl. 92 e boletim de atendimento do HPS de fl. 42.

Ora, resta se o SAMU tivesse prestado o atendimento e, por consequência, tentado reanimar a paciente ainda em sua casa, conduzindo-a ao hospital devidamente assistido, por certo, teria reduzido a chance de óbito. Em nada modifica tal entendimento o depoimento da testemunha ouvida, eis que apenas explicitou como se procede o atendimento pela SAMU, o que coaduna com a Portaria supra citada.

Portanto, demonstrado o ato ilícito, o nexo de causalidade, o dano e a culpa do ente estatal, na medida em que não se desincumbiu do seu dever de prestar aos cidadãos atendimento de urgência em razão de negligência dos seus agentes, devido é o ressarcimento do dano moral sofrido. Urge referir que o dano moral, no caso, é in re ipsa.

Com relação ao quantum indenizatório, adianto que não se trata de tarifar de forma pecuniária o sentimento íntimo da pessoa. Tal seria impensável e até mesmo amoral. Todavia, a prestação pecuniária se presta a amenizar a dor experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante — situação essa ideal, porém impossível — proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento símile.

Nesta linha, entendo que a condição econômica das partes, a repercussão do fato, assim como a conduta do agente devem ser perquiridos para a justa dosimetria do valor indenizatório, no intuito de evitar o enriquecimento injustificado da parte-autora e aplicação de pena exacerbada à parte-demandada. Noutra sentido não me parecem as ponderações exaradas por Sergio Cavalieri Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.”¹

Outrossim, veja-se, a propósito, aresto da lavra do eminente Des. Osvaldo Stefanello, com a seguinte ementa:

“DANO MORAL. SUA MENSURAÇÃO. NA FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NÃO SE ENCONTRANDO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO MÉTODO PRÁTICO E OBJETIVO, O JUIZ HÁ QUE CONSIDERAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DE OFENSOR E OFENDIDO; GRAU DE CULTURA DO OFENDIDO; SEU RAMO DE ATIVIDADE; PERSPECTIVAS DE AVANÇO E DESENVOLVIMENTO NA ATIVIDADE QUE EXERCIA, OU EM OUTRO QUE PUDESSE VIR A EXERCER; GRAU DE SUPOSTABILIDADE DO ENCARGO PELO OFENSOR, E OUTROS REQUISITOS QUE, CASO A CASO, POSSAM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO. REQUISITOS QUE HÁ DE VALORAR COM CRITÉRIO DE JUSTIÇA, COM PREDOMÍNIO DO BOM SENSO, DA RAZOABILIDADE E DA EXEQUITUDE DO ENCARGO A SER SUPOSTADO PELO DEVEDOR. "QUANTUM" QUE NEM SEMPRE DEVERA SER INFERIOR AO DO DANO PATRIMONIAL. EIS QUE A AUTO-ESTIMA, A VALORAÇÃO PESSOAL, O EGO, SÃO VALORES HUMANOS CERTAMENTE MAIS VALIOSOS QUE OS BENS MERAMENTE MATERIAIS OU ECONÔMICOS. INCONFORMIDADE COM A SENTENÇA QUE FIXOU O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEVEDORA.” (Apelação Cível Nº. 592066575, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 23/11/1993).

Tecidas essas ponderações, tenho por fixar a indenização pelo abalo moral sofrido em R\$ 35.000,00 (trinca e cinco mil reais), importância essa que, a meu sentir, atende às suas finalidades. Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte-autora.

O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M, a partir da prolação desta sentença, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

contar da data em que foi negado o atendimento ao paciente Diego, que veio a falecer (21/02/2009, fl. 38).

1 Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. 4ª Tiragem. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. Págs. 81-82.

A sentença contém razões importantes e consistentes, que devem ser mantidas, mesmo diante do recurso de apelação.

Na hipótese em que o dano tem origem em omissão da administração pública, em tese, pode estar presente a responsabilidade do Poder Público. O fundamento é a regra disposta na Constituição Federal, art. 37, § 6º, repetida no Código Civil, art. 43, que abrange a conduta comissiva e a omissiva.

A omissão deve ser causa direta e imediata do dano. Isso porque não foi adotada a responsabilidade pelo risco integral. Assim, exige-se que a omissão tenha concorrido diretamente para o prejuízo verificado. Nesse sentido a lição exposta por Carlos Roberto Gonçalves, Direito das Obrigações, volume 6, Tomo II, Sinopses jurídicas, 3ª edição, Editora Saraiva, pp. 43 a 45.

Deve, ainda, estar presente a obrigação de evitar o resultado lesivo. Por essa razão, existe o exame sobre a culpa da administração no fato ocorrido.

Nessa situação aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa do agente). A responsabilidade tem fundamento em dever legal de impedir o dano. O Estado deve ter descumprido obrigação legal no sentido de evitar o evento lesivo. Sendo assim, está presente a conduta ilícita, pois estava presente um dever legal, que não foi observado.

Esta é a lição doutrinária:

"Cumpra que haja algo mais: a culpa por negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível."

(Celso Antônio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativa, 19ª edição, Malheiros Editores, p. 943)

O critério para a análise da obrigação legal pode levar em conta a normalidade da eficiência, conforme o meio social, estágio de desenvolvimento técnico, econômico e momento em que ocorreu.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu:

"Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro." (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009.

Por outro lado, existe na doutrina a distinção entre omissão genérica e específica. Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Atlas:

"Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.” (p. 252)

...

“Os nossos Tribunais têm reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do não impedimento do evento, como nos casos de mora de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula.” (p. 253)

Na hipótese, os autores alegam que a demora no atendimento de seu filho ocasionou o óbito, retirando-lhe a chance de atendimento médico e de sobrevivência.

A assertiva encontra respaldo na prova colhida, diante da omissão do Município em atender o filho dos requerentes.

Anoto que não se está a tratar de demora no atendimento, mas de absoluta inexistência deste, sem sequer haver análise detida por parte do médico de triagem a respeito das condições pessoais do *de cujus*.

Cumprido destacar que o falecido era portador de deficiência mental e, pelo quadro informado aos profissionais do SAMU (falta de ar, fraqueza nas pernas com impossibilidade de caminhar), justificavam o pronto atendimento da vítima, cuja omissão pode ser considerada determinante para o resultado mórbido que acabou acontecendo.

Mesmo que a condição de saúde do paciente fosse grave, não se sabendo sobre a expectativa de vida, o certo é que houve perda de uma possibilidade de melhor atendimento. É uma possibilidade que foi perdida.

Ademais, pelo teor da gravação do CD contido à fl. 86, fica claro o descaso com que fora tratado o irmão da vítima, tendo sido completamente menosprezado o real estado do paciente.



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Não se desconhece que o serviço prestado sofre percalços, devido a falsas chamadas. Ainda, da dificuldade em estender o serviço à população de todo o município. Contudo, existem instrumentos para proteger o serviço prestado e as pessoas que necessitam de atendimento urgente. E, na hipótese, a prova indica ter havido alguma falha.

No mesmo sentido, o parecer exarado pela Dra. Maria de Fátima Dias Ávila, Procuradora de Justiça:

Os apelos são tempestivos. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, merecem ser conhecidos.

3. No mérito, merece parcial provimento o recurso interposto pelos autores.

*A presente demanda tem como causa de pedir o óbito do filho dos autores, **Diego**, menor, portador de necessidades especiais, ocorrido em razão de omissão do serviço de atendimento de unidade móvel de urgência, no dia 21/02/09, pela equipe da SAMU.*

A responsabilidade civil da administração pública direta ou indireta por danos causados aos particulares, encontra fundamento da teoria da responsabilidade objetiva, positivada no art. 37, § 6.º, da Constituição da República, pela qual se exige a demonstração de uma conduta, a superveniência de um evento danoso, bem como o respectivo nexo de causalidade entre um e outro.

Por outro lado, em se tratando de responsabilidade civil da administração pública decorrente de ato correlato ao serviço de saúde, não se pode prescindir da demonstração na falha na prestação desse serviço, ou seja, da comprovação da culpa do facultativo que, no caso, agindo como preposto da Municipalidade, atue de forma negligente, imprudente ou imperita.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE MÉDICO ATUANDO COMO AGENTE DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA MUNICIPALIDADE E SUBJETIVA DO ESCULÁPIO. DANO MATERIAL DEMONSTRADO PARCIALMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA MODIFICADA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO NO PAGAMENTO



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

DE METADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70012179891, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/06/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR ATO DE PREPOSTO. PLEITO DE PENSIONAMENTO MENSAL. VEROSSIMILHANÇA E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. SÚMULA 341 DO STF. O ente público pode ser responsabilizado objetivamente por ato ilícito praticado por prepostos nas dependências de hospital sob sua responsabilidade. Desta forma, havendo fortes indícios de que o município não zelara pela qualidade do atendimento da autora Roseli, cuja cirurgia se dera em nosocômio sob a responsabilidade da Administração Municipal, tem-se por presumível a culpa desta. Ademais, a urgência da medida pleiteada é evidente, visto que a família da autora despende vultosas quantias para arcar com o seu tratamento especializado. Assim, justifica-se o restabelecimento de pensionamento anteriormente percebido, mas não a majoração deste ou o pagamento de parcelas vencidas, porquanto tais matérias não foram tratadas pelo magistrado de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70016292617, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 27/09/2006)

No caso dos autos, restou demonstrada a omissão da Municipalidade em relação ao atendimento que deveria ter sido prestado ao filho dos autores.

A Portaria n.º 1.863/06 do Ministério da Saúde, em seu capítulo IV, definiu o conceito de atendimento pré-hospitalar móvel:

“Considera-se como nível pré-hospitalar móvel na área de urgência, o atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde (de natureza clínica, cirúrgica, traumática, inclusive as psiquiátricas), que possa levar a sofrimento, seqüelas ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde devidamente hierarquizado e integrado ao Sistema Único de Saúde. Podemos chamá-lo de atendimento pré-hospitalar móvel primário quando o pedido de socorro for oriundo de um cidadão ou de atendimento pré-hospitalar móvel secundário quando a solicitação partir de um serviço de saúde, no qual o paciente já tenha recebido o primeiro atendimento necessário à estabilização do quadro de urgência apresentado, mas necessite ser conduzido a outro serviço de maior complexidade para a continuidade do tratamento.



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O Serviço de atendimento pré-hospitalar móvel deve ser entendido como uma atribuição da área da saúde, sendo vinculado a uma Central de Regulação, com equipe e frota de veículos compatíveis com as necessidades de saúde da população de um município ou uma região, podendo, portanto, extrapolar os limites municipais. Esta região de cobertura deve ser previamente definida, considerando-se aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, oferta de serviços e fluxos habitualmente utilizados pela clientela. O serviço deve contar com a retaguarda da rede de serviços de saúde, devidamente regulada, disponibilizada conforme critérios de hierarquização e regionalização formalmente pactuados entre os gestores do sistema loco-regional.

Para um adequado atendimento pré-hospitalar móvel o mesmo deve estar vinculado a uma Central de Regulação de Urgências e Emergências. A central deve ser de fácil acesso ao público, por via telefônica, em sistema gratuito (192 como número nacional de urgências médicas ou outro número exclusivo da saúde, se o 192 não for tecnicamente possível), onde o médico regulador, após julgar cada caso, define a resposta mais adequada, seja um conselho médico, o envio de uma equipe de atendimento ao local da ocorrência ou ainda o acionamento de múltiplos meios. O número de acesso da saúde para socorros de urgência deve ser amplamente divulgado junto à comunidade. Todos os pedidos de socorro médico que derem entrada por meio de outras centrais, como a da polícia militar (190), do corpo de bombeiros (193) e quaisquer outras existentes, devem ser, imediatamente retransmitidos à Central de Regulação por intermédio do sistema de comunicação, para que possam ser adequadamente regulados e atendidos.

O atendimento no local é monitorado via rádio pelo médico regulador que orienta a equipe de intervenção quanto aos procedimentos necessários à condução do caso. Deve existir uma rede de comunicação entre a Central, as ambulâncias e todos os serviços que recebem os pacientes.

Os serviços de segurança e salvamento, sempre que houver demanda de atendimento de eventos com vítimas ou doentes, devem orientar-se pela decisão do médico regulador de urgências. Podem ser estabelecidos protocolos de despacho imediato de seus recursos de atenção às urgências em situações excepcionais, mas, em nenhum caso, estes despachos podem ser feitos sem comunicação simultânea com o regulador e transferência do chamado de socorro para exercício da regulação médica.”

O trabalho da SAMU, como consabido, está reservados aos casos de urgência, assim compreendidos como aqueles em que se faça presente uma situação de risco para a vida ou integridade física das pessoas, em que o trabalho dos paramédicos possa interferir favoravelmente e de forma definitiva para a manutenção da vida da pessoa.

Nesse sentido:



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. ATENDIMENTO PELO SAMU. NEGATIVA DE REMOÇÃO PARA HOSPITAL. NÃO VERIFICADAS URGÊNCIA MÉDICA OU SITUAÇÃO DE RISCO. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO ADEQUADAMENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA. (...) Situação Concreta dos Autos A finalidade do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU é o atendimento das situações de urgência, risco iminente de vida ou de sequelas graves, traumáticas, cirúrgicas ou clínicas, em que a atuação da equipe pré-hospitalar objetiva evitar a morte ou minimizar sequelas. Hipótese em que a autora foi atendida pelo SAMU, mas que deixou de removê-la para atendimento médico em hospital, pois não verificado quadro de urgência médica ou de risco. Remoção da paciente pelos próprios familiares e por meio particular que não veio a causar qualquer dano atribuível ao ente público. Omissão ilícita não configurada. Serviço público prestado adequadamente. Manutenção da sentença de improcedência. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº **70040502189**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 19/10/2011)*

O contexto probatório deixou claramente evidenciado que houve negligência no atendimento da ocorrência, especificamente no que diz respeito à avaliação da situação da paciente pelo médico responsável pela triagem.

Com efeito, ainda que se queira sustentar que a negativa de atendimento de socorro tenha sido justificada pela correção da conduta do médico responsável pela “triagem” do caso, na verdade o que se verifica é que o profissional mal analisou a situação pela qual passava o falecido, dizendo que o mesmo deveria procurar o HPS, desligando o telefone “na cara” de seu irmão.

Nas circunstâncias, a análise das condições da vítima ocorreu de maneira tão superficial que sequer seria possível chamá-la de avaliação médica. A sua contribuição para a ocorrência do óbito foi direta e determinante, na medida em que inviabilizou o socorro de urgência. Apesar de a vítima ter sido conduzida ao Hospital de Pronto Socorro pela Brigada Militar, veio a falecer.

Importante ressaltar que o irmão de Diego relatou ao médico da SAMU a presença de dificuldades respiratórias e, de acordo com o auto de necropsia do IML, a causa da morte foi a presença de “um edema agudo de pulmão de causa indeterminada.” (fl. 92).



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Evidentemente, portanto, que a causa da morte mais se aproxima da omissão do requerido, que não atentou para os sintomas respiratórios apresentados pela vítima, do que para qualquer outra hipótese.

No que tange ao dano moral, este decorre in re ipsa da própria situação danosa experimentada pela autora, pois é inegável o abalo psicológico ocasionado pelas lesões evidenciadas nos laudos médicos. Não se pode olvidar, no caso, a gama de dissabores e transtornos suportados em decorrência do fatídico, os quais ultrapassaram os limites de um simples aborrecimento ou casualidade.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização, entende o Ministério Público que merece ser elevado, de modo que a Municipalidade seja condenada a arcar com o pagamento da indenização no patamar de R\$ 25.000,00 para cada autor, montante que melhor representa o binômio possibilidade/reparação, sobretudo em se tratado da perda do ente querido.

Entende a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido”. (RESP 604801/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.03.2004, DJ 07.03.2005 p. 214)

Cumpra mencionar, também, a lição de Sílvio Sálvio Venosa:

“Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser um instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse já tem também essa finalidade”¹.

No que respeita aos honorários advocatícios, a verba arbitrada na sentença merece ser mantida, porquanto bem remunera o causídico pelo trabalho desenvolvido, considerando o grau de zelo que emprestado à causa, assim como o tempo despendido no patrocínio do feito e a duração do processo.

Ante o exposto, o parecer é no sentido do conhecimento de ambos os recursos/ e no mérito, pelo parcial provimento do apelo intentado pelos autores, desprovendo-se o do Município.

Quanto ao dano moral, este constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12^a, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral:

“... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc.”

A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que “os direitos da personalidade são intransmissíveis e

¹ VENOSA, Sílvio Sálvio. Direito Civil- Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. Ed. Atlas, 2004.



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”, art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21.

Sendo assim, a proteção a esses direitos deve ser efetiva, de modo a corresponder ao sistema jurídico, aos anseios de justiça e solidariedade social. Tudo isso cabe ao Poder Judiciário, com o objetivo de cumprir sua função, de aplicar o direito e de formular a regra concreta mais conveniente, racional e justa para solução dos litígios.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do *quantum* indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

As circunstâncias em que ocorreram o evento e os demais elementos dos autos devem ser consideradas na fixação do valor da indenização. Cabe destacar: a situação econômica das partes; o fato de serem dois os autores, o pai e a mãe do falecido; o resultado danoso, com a perda de oportunidade de melhor atendimento e continuidade de uma vida; os relevantes serviços prestados pela Samu, que favorece a toda a população.



MCM

Nº 70067639898 (Nº CNJ: 0449367-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

A partir da ponderação dessas particularidades com o que se apresenta nos autos é viável a majoração do valor fixado em sentença, para a quantia de R\$ 60.000,00, correspondendo a R\$ 30.000,00 para cada um dos autores.

É sabido que no arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador deve considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, tudo de forma equitativa.

No caso dos autos, considerando o tempo de tramitação da demanda e a singeleza da causa, tenho que o valor da verba honorária fixado na sentença em R\$ 1.000,00 é reduzido e merece majoração, de forma que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista que este percentual está de acordo com as peculiaridades do caso, aos parâmetros estabelecidos no dispositivo legal acima identificado.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo do réu e dou provimento ao apelo dos autores.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70067639898, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO